

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.829 - MT (2010/0177013-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO STARLICK E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA SCHNEIDER MARX E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANQUE CANTONALE DE GENÈVE
ADVOGADO : LUCIANO LUIS BRESCOVICI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - MULTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 620 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA ANTE A INEXISTÊNCIA DO BEM, OBJETO DA OBRIGAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON GUSTAVO STARLICK E OUTROS fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, 620 e 621, parágrafo único, do CPC.

O v. acórdão recorrido está assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ACASO DESCUMPRIDA - OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Nos moldes do parágrafo único, do artigo 621 do Código de Processo Civil, é facultado ao julgador a aplicação de multa (astreinte) no caso de descumprimento da obrigação nos autos da execução de entrega de coisa certa ou incerta.

A fixação da multa estipulada pelo juiz tem o condão de obrigar o devedor a cumprir a obrigação que lhe é imposta, em razão da sua natureza inibitória e coercitiva, sendo um instrumento de execução indireta."

Sustentam os recorrentes, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alegam, também, *"que não se pode aceitar a incidência da multa (astreinte) para 'forçá-lo ao cumprimento da obrigação específica' quando evidenciado que o produto nunca existiu..."* (fl. 921 e-STJ)

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, observa-se que todas as questões necessárias ao deslinde da questão foram devidamente decididas e fundamentadas. Na realidade, o Órgão julgador não é

Superior Tribunal de Justiça

obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso (STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB).

Ressalte-se, por oportuno, que não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas hipóteses tais em que o acórdão, mesmo sem ter examinado cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia em toda a sua extensão (REsp 591692/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/03/2005).

Verifica-se, também, que o artigo 620 do CC, dito violado, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

No mais, alegam os recorrentes a impossibilidade de aplicação da multa ante a inexistência do bem, objeto da obrigação.

Sobre a questão a Corte estadual assim se pronunciou:

"A alegação de que o produto ao existe - e que jamais existiu - é questão de fato que depende de prova.

Do mesmo modo, não houve pronunciamento judicial sobre a existência ou não de adiantamento de preço ou sobre a incidência do art. 620 do CPC.

(...)

Se ao órgão fracionário do Tribunal era vedado analisar as inovações recursais no agravo de instrumento, não há omissão no julgado." (fl. 896 e-STJ)

Sucedo, todavia, que a parte ora recorrente, em suas razões recursais, não infirmou o fundamento acima (inovação recursal). Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nega-se, pois, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator